



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo - nº 152 - Centro - Cep 29.370-000
Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

PARECER

DA: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO E DA COMISSÃO FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS, SOBRE O **PROJETO DE LEI Nº. 030/2021**.

RELATOR: VEREADOR **MARCOS AURÉLIO OLIVEIRA PINTO**.

RELATÓRIO:

O Projeto de Lei n.º 030/2021, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, foi apresentado no expediente da Sessão Ordinária do dia 20/07/2021 e encaminhado nesta mesma data a estas Comissões para ser examinado e receber parecer, conforme determina o Regimento Interno desta Casa de Leis.

A presente reunião foi realizada em conjunto, nos termos do art. 60 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

O Senhor Presidente, Vereador **WESLEY SATLHER DA COSTA**, conforme lhe faculta o art. 49, XIII, do Regimento Interno desta Casa de Leis, designou a mim, Vereador **MARCOS AURÉLIO OLIVEIRA PINTO**, para relatar a presente matéria.

É o relatório.

PARECER DO RELATOR:

O digno Prefeito de Conceição do Castelo encaminhou o Projeto de Lei acima indicado, solicitando autorização legislativa para proceder a abertura de crédito adicional suplementar especial, no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), conforme especifica no artigo 1º do projeto.

Segundo o autor do Projeto, para cobertura do crédito adicional referido no art. 1º será anulada parte de dotação orçamentária, conforme mencionada no art. 2º do Projeto.

O autor justifica a matéria dizendo que: "o Projeto de Lei em pauta, objetiva a criação do elemento de despesa 3.3.90.32.00000 - Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita para aquisição



Autenticar documento em <https://cmcc.sp.online.com.br/autenticidade>
com o identificador 310037003500310037003A00540052004100. Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-
Brasil.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000
Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

licitatório na modalidade Chamada Pública, atendendo assim a rede socioassistencial com o projeto estadual de Compra Direta de Alimentos – CDA.

Os recursos financeiros que irão custear o crédito adicional especial em questão, advirão da anulação de outras dotações.

Diante do exposto, Senhor Presidente, submetemos o presente Projeto de Lei à consideração de Vossa Excelência e nobres Edis, esperando que o mesmo venha a merecer uma acolhida favorável, em virtude de ser um projeto de relevante ao interesse público."

Quanto ao crédito de natureza adicional suplementar especial, equivale a dizer que são destinados a despesas para qual não há dotação específica consignada na lei orçamentária anual para suportar a despesa. Em todo caso, na conformidade do que dispõe o art. 43 da Lei nº 4.320/64, a abertura dos créditos está condicionada à existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

Como os recursos para a suplementação pleiteada são provenientes de anulação de dotação existente, conforme mencionado no art. 2º do Projeto, as condições essenciais para a abertura do crédito foi satisfeita, como visto acima, a prévia autorização legislativa e a indicação dos recursos.

A matéria foi analisada previamente pela Ilustre Contadora Geral desta Casa de Leis, conforme Parecer Técnico Contábil em anexo.

Diante ao exposto, temos que a abertura do crédito, estando indicados os recursos necessários para suportar as despesas, deixa transparecer que a proposição, neste aspecto, atende às exigências legais, razão pela qual, este relator é pela **legalidade**, **constitucionalidade** e **aprovação** do referido Projeto de Lei, conforme redigido.

PARECER DA COMISSÃO:

Após analisar atentamente a presente matéria, as Comissões de Constituição, Justiça e Redação e de Finanças, Economia, Orçamento e Tomada de Contas, é pela **LEGALIDADE** e **CONSTITUCIONALIDADE** do referido Projeto de Lei, propondo, conforme lhe faculta o art. 58 do Regimento Interno, a sua



OPÇÃO, nos termos do parecer do Ilustre Relator.
Autenticar documento em <https://cmcc.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 310037003500310037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-
Brasil.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000
Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

Sala das sessões da câmara Municipal de Conceição do Castelo
- ES, em 21 de julho de 2021.

[Handwritten signature]
MARCOS AURÉLIO OLIVEIRA PINTO-.....RELATOR

[Handwritten signature]
ANDRÉIA DE ANDRADE DALBÓ-.....COM O RELATOR

[Handwritten signature]
AUGUSTO SOARES-.....COM O RELATOR

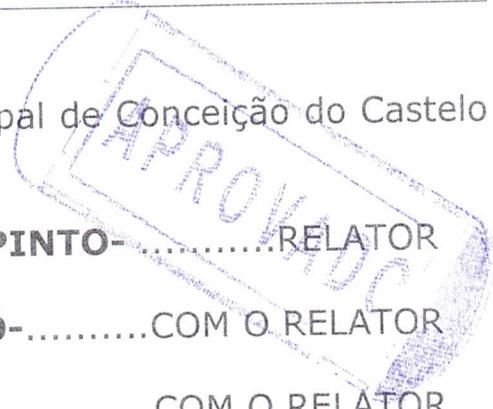
[Handwritten signature]
JOSÉ LUCIO DE AGUIAR -.....COM O RELATOR

[Handwritten signature]
MARIO CARLOS AMBROSIM-.....COM O RELATOR

[Handwritten signature]
ROBERTO PESSIN DESTEFFANI-.....COM O RELATOR

[Handwritten signature]
THIAGO DAMIÃO LOPES-.....COM O RELATOR

[Handwritten signature]
WESLEY SATLHER DA COSTA-.....COM O RELATOR





CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000

Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI Nº 30/ 2021

AUTORIA : PODER EXECUTIVO

ASSUNTO : DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CREDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES.

INTERESSADO: COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

Senhor Presidente:

Através do presente Projeto de Lei, o Exmº Sr. Prefeito Municipal de Conceição do Castelo solicita a abertura de credito adicional suplementar em favor da Câmara Municipal no valor de R\$60.000(sessenta mil reais), destinados a suplementar a será suplementado a Secretaria Municipal do Trabalho, Assistência e Desenvolvimento Social.

Analisando o Projeto de Lei no aspecto contábil e orçamentário, constata-se que o referido projeto atende as normas estabelecidas no artigo 166 e 167 da Constituição Federal e artigos 7º e 43 da Lei Federal nº 4.320/ 64, possui a indicação dos recursos para ocorrer as despesas, pois será anulado na Secretaria Municipal do Trabalho, Assistência e Desenvolvimento Social.

É o parecer.

Conceição do Castelo ES, 15 de julho de 2021.


Mirielen Soares Falcão Rigo
Contadora

RECEBEMOS
EM 16/07/21